



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1399-41.
2012.6.00.0000 – CLASSE 5 – MONTE NEGRO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Marco Aurélio
Agravante: Raimundo Ponciano de Melo
Advogados: Richard Campanari e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO RESCISÓRIA – OBJETO. A ação rescisória deve estar direcionada ao afastamento da inelegibilidade do candidato, não sendo meio próprio para alcançar-se participação de Coligação na distribuição das cadeiras.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or seal.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Às folhas 467 a 470, Vossa Excelência negou seguimento ao pedido veiculado na ação rescisória, em decisão de seguinte teor:

**AÇÃO RESCISÓRIA – LEGITIMIDADE –
INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
PEDIDO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Raimundo Ponciano de Melo e Deibisson Amorim de Moraes propõem ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela e alegada base no artigo 22, alínea *j*, do Código Eleitoral e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, contra o acórdão deste Tribunal formalizado no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 12382, Relator Ministro Arnaldo Versiani, assim resumido (folha 273):

Inelegibilidade. Suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre fatos e condenações pretéritos.

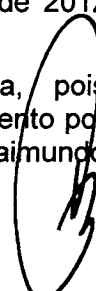
2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *I*, da Lei Complementar nº 64/90 – decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa – incide até o transcurso do prazo de oito anos contados do cumprimento da pena, o que, na espécie, alcança o pleito de 2012.

Agravo regimental não provido.

O Tribunal, por maioria, vencido Vossa Excelência, manteve a decisão monocrática do Ministro Arnaldo Versiani por meio da qual o recurso ordinário foi recebido como especial e provido para ser indeferido o registro de candidatura.

Sobreveio o trânsito em julgado em 2 de novembro de 2012 (certidão da folha 279).

Os autores asseveram o cabimento da medida, pois formalizada com o objetivo de rescindir-se pronunciamento por meio do qual indeferido o registro da candidatura de Raimundo



Ponciano de Melo com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmam haver o Tribunal Superior Eleitoral apreciado recurso interposto em face de decisão preclusa, acobertada pela coisa julgada, em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil¹. Consoante esclarecem, o acórdão do Regional mediante o qual deferida a candidatura fora publicado na sessão de 20 de agosto de 2012, conforme o extrato da ata de julgamento cuja cópia está à folha 195. Dizem haver sido protocolado recurso ordinário pelo Ministério Público em 30 seguinte (folha 198), fora do prazo legal, tendo em conta a intimação das partes, inclusive do Ministério Público, na sessão de julgamento, a teor do artigo 59 da Resolução/TSE nº 23.373/2011².

Segundo argumentam, em consequência da decisão deste Tribunal, o Juízo Eleitoral procedeu a novo cálculo dos votos, subtraindo da Coligação Monte Negro Novo Tempo 1 os atribuídos a Raimundo Ponciano de Melo na disputa ao cargo de Vereador, o que implicou a perda da vaga na Câmara Municipal antes conferida a Deibisson Amorim de Moraes. Evocam o inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil para sustentar a legitimidade do segundo autor para o ajuizamento da rescisória, na condição de terceiro interessado.

Mencionam o artigo 273, inciso I, § 2º, do Código de Processo Civil, pleiteando a antecipação de tutela. O risco estaria na iminência de o segundo autor não ser diplomado e na indevida subtração do tempo do mandato que afirmam ter ele o direito de exercer, configurando-se o dano irreparável. Ponderam ser a medida pretendida revogável a qualquer tempo e, por isso, reversível.

Requerem seja declarada a legitimidade do segundo autor e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral que restabeleça o resultado original das eleições proporcionais em Monte Negro/RO. Após a citação do réu, pleiteiam seja rescindido o acórdão formalizado por este Tribunal no processo de número 12382. Pugnam pela produção de prova pericial, documental e testemunhal.

¹ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada;

² Art. 59. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 minutos (LC nº 64/90, art. 11, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso (LC nº 64/90, art. 11, § 2º).

§ 4º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.



Acompanham a inicial cópias de certidão do Regional na qual consignadas as datas alusivas aos atos processuais mencionados pelos autores (folha 18), de ata e relatórios referentes ao resultado do escrutínio em Monte Negro (folhas 19 a 29), do processo revelador do aludido pedido de registro da candidatura de Raimundo Ponciano de Melo (folhas 30 a 279) e do procedimento de apuração da eleição no mencionado Município (folhas 281 a 462).

Esclareço que o tema alusivo à suposta intempestividade do recurso não chegou a ser objeto da decisão do Ministro Arnaldo Versiani – o qual recebeu o recurso ordinário do Ministério Público como especial e a ele deu provimento –, tampouco foi versado no regimental cujo exame resultou no acórdão deste Tribunal que ora se pretende ver rescindido.

Consta, à folha 195, a publicação do acórdão do Tribunal de Rondônia na sessão de 20 de agosto de 2012. No verso da folha 196, há termo de abertura de vista ao Ministério Público, em 27 seguinte. O protocolo à folha 198 revela haver sido o recurso ordinário interposto no dia 30 de agosto de 2012.

Mediante a Petição/TSE nº 41.411/2012, os autores, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, apresentam aditamento à inicial da ação rescisória, para, ante fato superveniente, qual seja, a diplomação ocorrida em 7 de dezembro, ser retificado o pedido, pleiteando o cancelamento provisório da diplomação, restituindo-se o resultado original das eleições – modificado por força do pronunciamento o qual se pretende rescindir – até o julgamento de mérito da presente ação.

2. Observem possuir a ação rescisória, tal como contemplada na alínea *j* do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral, contornos personalíssimos. Eis o preceito:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

Pois bem, o instrumental há de ser dirigido, quando intentado por candidato, ao afastamento de inelegibilidade. Isso não ocorre na espécie. Muito embora aquele em relação ao qual tenha sido consignada a inelegibilidade ajuíze a rescisória em coautoria, constata-se que o faz com objetivo único, ou seja, efetuar-se novo cálculo dos votos, para que terceiro Deibisson Amorim de Moraes – venha a ser considerado eleito. Não é essa a finalidade dessa ação excepcional da competência da Justiça Eleitoral – a rescisória.

3. Ante o quadro, assentando a ilegitimidade do autor Deibisson Amorim de Moraes e a inadequação do pedido

formulado, considerado o autor Raimundo Ponciano de Melo, nego-lhe seguimento.

Deibisson Amorim de Moraes não manifestou irresignação.

Na minuta de folhas 474 a 481, Raimundo Ponciano de Melo sustenta haver Deibisson Amorim de Moraes figurado no polo ativo da mencionada ação apenas na qualidade de terceiro interessado, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a possibilidade de os efeitos do pronunciamento nela implementados atingirem a esfera jurídica deste. Assevera serem distintas as pretensões dos autores, motivo pelo qual a extinção do processo quanto a Deibisson Amorim de Moraes não acarretaria a negativa de seguimento do pedido por si formalizado. Consoante argumenta, haveria litisconsórcio ativo facultativo não unitário, comum, pois a cindibilidade da relação jurídica material seria incontroversa. Ressalta possuir direito autônomo, distinto, incomunicável e patente de afastar a restrição à capacidade eleitoral passiva a si imposta, consistente no pleito mediato, sendo adequada a via utilizada para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida. O pedido imediato, consoante diz, seria a declaração de nulidade do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Conclui terem sido atendidos os demais pressupostos processuais e condições da ação, fundamentada no artigo 22, alínea j, da Lei nº 4.737/1965 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, dando-se sequência à ação rescisória.

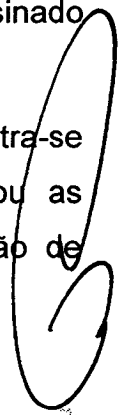
O Ministério Público manifestou-se às folhas 483 a 486.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A minuta, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 14 e 17), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Observem o raciocínio desenvolvido na inicial. Mostra-se dirigido à recontagem dos votos, a fim de a Coligação que apoiou as candidaturas dos autores participar dos cálculos alusivos à distribuição de cadeiras.



Conforme assentei, esta ação rescisória foi ajuizada a partir do fato de, com a inelegibilidade do primeiro autor, o segundo haver sido excluído da distribuição das cadeiras. Colho da inicial (folhas 4, 5 e 10):

Como se denota, a referida decisão estabeleceu nova moldura ao quociente eleitoral e retirou o segundo Requerente do cargo de vereador para o qual tinha sido eleito através de média eleitoral e cuja diplomação está aprazada para o próximo dia 07 de dezembro de 2012.

Caso a pretensão em comento seja acolhida, com a nulidade do acórdão deste sodalício (sic), inelegibilidade do primeiro Requerente será afastada, assim como a nulidade dos votos decretada, restabelecendo-se o cômputo dos votos destinados à legenda da Coligação referida, bem como o direito do segundo Requerente em diplomar-se vereador pelo município de Monte Negro – RO.

(...)

Como já exprimido, o acórdão rescindendo, embora nulo, ainda continua a produzir deletérios efeitos aos Requerentes, em especial, ao segundo Requerente, porque imediato e diretamente prejudicado pela nova moldura do quociente eleitoral.

Mantidos os efeitos do acórdão rescindendo o segundo Requerente não será diplomado no próximo dia 07/12/2012. Em epítome, por conta da violação de uma garantia constitucional (coisa julgada), o segundo Requerente ainda está provisoriamente excluído do cargo eletivo que legitimamente conquistara através da soberania popular.

Outrossim, cumpre ressaltar que não haverá após o início do mandato como repor ao segundo Requerente o interregno que injustamente não pudera exercer, o que corrobora a concessão da antecipação da tutela pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A articulação em torno da preclusão maior do acórdão do Regional, que teria ocorrido antes de vir a ser reformado no âmbito deste Tribunal, sendo indeferido o registro da candidatura do primeiro autor, serviu de base ao ajuizamento da ação rescisória, inclusive a conduzir pleito de antecipação de tutela com o objetivo de beneficiar-se apenas o segundo autor, buscando-se o reconhecimento do direito deste a uma das cadeiras.

Por isso, ao negar seguimento à rescisória, consignei a ilegitimidade do autor Deibisson Amorim de Moraes e a inadequação do pedido formulado, considerado o autor Raimundo Ponciano de Melo.

Desprovejo o regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1399-41.2012.6.00.0000/RO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Raimundo Ponciano de Melo (Advogados: Richard Campanari e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 8.10.2013.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly 'B' and 'H'.